



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1011/25**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, que institui o Município de São Paulo o programa “Minibibliotecas de Vizinhança”, com o objetivo de incentivar a leitura e a difusão da cultura por meio da instalação e manutenção de minibibliotecas em locais públicos, como praças, estações de Metrô e trens, estabelecimentos comerciais e outros espaços de circulação urbana.

De acordo com a propositura, as minibibliotecas serão estruturas fixas, abertas ao público, com acesso gratuito e permanente, permitindo que qualquer pessoa possa retirar, doar ou trocar livros de forma espontânea.

A propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Inicialmente, insta registrar que a Portaria da Secretaria Municipal de Cultura - SMC nº 91.503 de 14 de março de 2023, estabeleceu objetivos, regras e critérios para instalação de Pontos Municipais de Leitura no município de São Paulo.

Segundo o art. 2º, o Ponto Municipal de Leitura (PL) é um serviço de extensão em leitura, integrante do Sistema Municipal de Bibliotecas, sob responsabilidade da Coordenação dos Serviços de Extensão em Leitura - CSL, instalado em órgãos públicos ou entidades privadas sem fins lucrativos, tendo por objetivos: I- Ampliar o espectro de ação da Coordenação do Sistema Municipal de Bibliotecas - CSMB; II- Possibilitar à população local acesso a livros, revistas, materiais de informação e programação cultural; III- Constituir espaços de convivência, troca de conhecimento e experiência; IV- Estimular a fruição da leitura pela comunidade; V- Possibilitar a inclusão sociocultural da comunidade local no que se refere à leitura informação; e VI- Coletar dados que subsidiem o desenvolvimento de políticas públicas voltadas para o livro, leitura, literatura e biblioteca no município de São Paulo.

Também disciplinou critérios na seleção do local para instalação do Ponto de Leitura (art. 7º) visando garantir à população da cidade de São Paulo o direito de acesso à leitura e à informação, fomentando ações de leitura e de promoção do livro que contribuam para o desenvolvimento humano, a formação de leitores, bem como a formação cidadã, nos termos do Plano Municipal do Livro, Leitura, Literatura e Biblioteca (PMLLLB) (art. 6º).

Segundo informações da Secretaria Municipal de Cultura e Economia Criativa já existem oito pontos de leitura implementados na cidade de São Paulo.
(https://prefeitura.sp.gov.br/web/cultura/bibliotecas/pontos_leitura/)



A propositura pretende aprimorar o programa de incentivo a leitura. O propósito deste projeto de lei já se encontra contemplado no programa municipal destacado acima, razão pela qual o quanto pretendido pela proposta não inova, porém, consta em portaria, nada se obstando, portanto, que aspectos de tal programa seja disciplinado e reforçado em lei municipal, mesmo porque é de se ressaltar que o rol das matérias reservadas à iniciativa exclusiva do Poder Executivo deve ser interpretado restritiva ou estritamente (ADI 2103255- 42.2020.8.26.0000, TJSP – Órgão Especial, Rel. João Carlos Saletti, j. 27/01/21).

Nesse aspecto cabe observar que o Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange à iniciativa parlamentar para edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, desde que não haja invasão da esfera administrativa – esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos.

Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral, j. 29.09.2016).

Cabe observar ainda que esse entendimento de que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente foi proferido pelo STF ao julgar, em sede de repercussão geral, o Recurso Especial nº 878.911/RJ, onde se debatia a obrigatoriedade de instalação de câmeras de vigilância nas escolas, tendo firmado a seguinte tese:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).” Somente nessas hipóteses, “ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”

Esse entendimento foi mantido pelo Órgão Especial do TJSP, ao julgar pela constitucionalidade da Lei 12.953, de 09 de maio de 2018, de iniciativa parlamentar, que também dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches e escolas públicas municipais, inclusive dentro da sala de aula, tendo se pronunciado sob o aspecto formal pela ausência de vícios pela não especificação da dotação orçamentária ou da fonte de custeio e de iniciativa. (ADI 2113734-65.2018.8.26.0000, Relator Salles Rossi, j. 19.09.2018)



Em seu aspecto de fundo a propositura visa democratizar o acesso à cultura e incentivar a leitura de forma descentralizada, com baixo custo e participação cidadã.

Destarte, no âmbito da competência desta Comissão, não há como deixar de reconhecer a viabilidade jurídica da propositura, cabendo a análise do mérito e dos aspectos orçamentários e financeiros às Comissões competentes.

A aprovação do projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Todavia, necessário se faz a propositura do Substitutivo que segue, a fim de adequar o projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, bem como conferindo aspectos programáticos que guardem direta relação com o programa atualmente em curso no município.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1011/25.

Institui o Programa 'Minibibliotecas de Vizinhança' no município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo o programa "Minibibliotecas de Vizinhança", com o objetivo de incentivar a leitura e a difusão da cultura por meio da instalação e manutenção de minibibliotecas.

Art. 2º As minibibliotecas serão estruturas fixas, abertas ao público, com acesso gratuito e permanente, permitindo que qualquer pessoa possa retirar, doar ou trocar livros de forma espontânea.

Art. 3º O programa funcionará por meio da adoção voluntária das minibibliotecas por:

I – cidadãos ou grupos comunitários organizados;

II – empresas, com ou sem fins lucrativos;



III – escolas, universidades e demais instituições de ensino;

IV – organizações da sociedade civil.

Art. 4º Aos adotantes caberá:

I – zelar pela manutenção e bom estado da minibiblioteca;

II – estimular a circulação de livros e materiais culturais;

III – realizar, quando possível, curadoria colaborativa dos títulos disponíveis;

IV – estimular doações por meio de QR Code vinculado a plataforma digital da Prefeitura, biblioteca pública ou instituição parceira.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em